



A PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA/MG

Processo nº. 121/2025.

Modalidade Pregão Presencial nº 30/2025.

Ilmo. Senhor Pregoeiro.

MED CENTER COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n, galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, por sua procuradora *in fine* subscrita, vem através desta, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da modalidade presencial adotada para o presente certame, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Da tempestividade

De acordo com o item 13.1 do Edital, o prazo para apresentar impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Insta informar que a data da sessão pública foi agendada para o dia 14/10/2025. Assim sendo, o prazo para interposição da impugnação finda-se em 08/10/2025, sendo esta, portanto, tempestiva.

II – Do objeto da impugnação

A Cláusula do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025 estabelece o prazo de 2 dias para a entrega dos medicamentos licitados, sendo referido prazo contado a partir do recebimento da solicitação enviada pelo Município de Fama/MG.

Conforme restará demonstrado, ao estabelecer prazo tão exíguo para a entrega, o presente edital viola princípios que devem reger as contratações públicas, em especial, o **princípio da competitividade**, uma vez que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as

MED CENTER COMERCIAL LTDA

Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwiges
CEP 37550-000 - Pouso Alegre - MG

Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: contato@medcentercomercial.com.br
CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034



obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.

No tocante às contratações públicas há de se destacar que, dentre os princípios que regem as licitações, temos o **Princípio da Isonomia** que busca assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme art. 11º da Lei 14.133/21.

Cabe destacar que a Lei nº 14.133/21 apresenta os princípios que devem orientar todas as fases dos processos licitatórios e das contratações públicas, destacando-se aqueles que visam assegurar a legalidade, a igualdade entre os participantes e a eficiência das contratações:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios devem nortear, principalmente, as previsões e exigências editalícias que irão reger determinado certame, sob pena de permitir que eventual contratação realizada pelo Poder Público mostre-se ilegal e, até mesmo, inconstitucional.

Mais especificamente no que diz respeito às previsões sobre **o prazo de entrega**, sabe-se que na Lei 14.133/21 não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar entrega dos produtos licitados, de modo que a disposição editalícia acerca do prazo de entrega configura-se ato discricionário da Administração Pública.

Todavia, a imposição de um prazo tão curto para a entrega dos produtos não só **diminui a concorrência**, mas também **pode resultar em preços menos competitivos** para a Administração Pública, já que reduz as opções de fornecedores que poderiam oferecer melhores condições de qualidade e preço, comprometendo, assim, o objetivo central do processo licitatório de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não obstante seja uma faculdade de escolha (pautada pela conveniência, oportunidade e sempre limitada pelo respeito ao interesse público), não pode o Poder



Público deixar de observar os limites implícitos impostos pela Lei ou então agir em absoluta desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto licitado.

Por isso, o certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto à necessidade pública, quanto à razoabilidade das exigências editalícias, respeitando, assim, o Princípio da Competitividade, a fim de se possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: **é vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'.

Nesse sentido, em que pese a vigência à época da Lei nº 8.666/93, coincide a jurisprudência deste Tribunal de Contas a respeito desse tema, extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada até julho de 2018, a seguir transcrito:

Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. **A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.** (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo 17.880- 2/2014).

Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se em decisão liminar, nos seguintes processos: "[...] **se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.** (Denúncia nº 862.524 –



Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ou seja, na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a **permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação**. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: aquisição junto aos fornecedores, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ao estipular o prazo de entrega, deve ser considerado ao menos o **tempo de logística**, considerando-se, sobretudo, a extensão do território nacional, sob pena de permitir que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega possam participar.

Ainda que se trate de licitação de medicamentos ou itens médico-hospitalares de caráter urgente, como no presente caso, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em **mínimo planejamento**, submeta as empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Assim sendo, a exigência retratada no presente Edital que estabelece o prazo de X dias para entrega dos itens contratados não atende ao fluxo atual de mercado e, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Portanto, o edital deve garantir condições razoáveis para que um número significativo de licitantes possa participar, respeitando o Princípio da Competitividade e permitindo a participação de interessados de todo o território nacional.

II - DO PEDIDO/REQUERIMENTO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de:

- a) Suspender o certame para determinar a oportuna publicação de nova versão do

MED CENTER COMERCIAL LTDA

Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwirges
CEP 37550-000 - Pouso Alegre - MG

Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: contato@medcentercomercial.com.br
CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034



edital, contendo todas as correções apontadas nesta impugnação.

b) no Instrumento Convocatório estabeleça-se o **prazo para a entrega das mercadorias, de, no mínimo, 10 dias**, uma vez que da forma que o edital foi constituído, está restringindo a participação somente às empresas sediadas nas proximidades da Impugnada, fato que infringiria os Princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos pede deferimento.

Pouso Alegre, 06 de outubro de 2025.

MED
CENTER
COMERCIAL
L LTDA:
008749290
00140

Assinado digitalmente por MED
CENTER COMERCIAL LTDA:
00874929000140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MG,
L=Pouso Alegre, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=21545437000180,
OU=videoconferencia, CN=MED
CENTER COMERCIAL LTDA:
00874929000140
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.10.06 17:57:06-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

MED CENTER COMERCIAL LTDA

Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwirges
CEP 37550-000 - Pouso Alegre - MG

Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: contato@medcentercomercial.com.br
CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034